



**DECRETO Nº 152, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE A GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES, REGULAMENTA OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ASSÚ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 57, IV da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal, artigo 206, VI, bem assim o que preconiza a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seus artigos 14 e 15;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 525/2015, que trata do Plano Municipal de Educação do Município de Assú/RN em seu artigo Art. 2º, inciso VI, Meta 19;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 042/2009, no seu artigo 45, Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR;

**CONSIDERANDO** o Parecer CNE/CP nº 04/2021, que aprova a Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar - Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar (BNC-Diretor Escolar)

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento das potencialidades pedagógicas, administrativas e financeiras do diretor escolar é condição para a consolidação de uma escola autônoma e comprometida com a melhoria da educação;

**DECRETA:**

**Capítulo I**

**Dos critérios para função de diretor e vice-diretor das unidades escolares da rede municipal de ensino de Assú/RN.**

**Art. 1º** - A investidura para função de diretor e vice-diretor ou gestores das unidades escolares da rede municipal de ensino dar-se-á por critérios técnicos de mérito, e desempenho com a finalidade de aferir as habilidades gerenciais e atributos pessoais necessários ao exercício da função representativa.

Parágrafo único. Os critérios de que trata o caput deste artigo compreendem:

I - Ser profissional efetivo da Rede Municipal de Ensino, no tempo mínimo de 4 anos, e estão integrando o quadro funcional da escola que irá representar, no tempo mínimo de 02 (dois) anos;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

II - Ser graduado em Pedagogia ou Bacharelado em Administração, com especialização em gestão dos processos educativos vinculados à gestão escolar, ou gestão de sistema de ensino.

III – Ter disponibilidade de 60 (sessenta) horas semanais para atuar nos turnos de funcionamento da escola;

IV – Apresentar um projeto de gestão, com dimensão administrativo e pedagógica que vise à melhoria da qualidade da educação na unidade escolar (incluindo melhoria nos resultados do IDEB), constituído de ações e metas a serem alcançadas no cumprimento da gestão democrática, bem como da garantia da inclusão e equidade no processo de ensino e aprendizagem.

V – Ser pessoa idônea, sem antecedentes criminal, comprovado por meio de certidões civil e criminal (no âmbito Federal e Estadual);

VI – Apresentar certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal;

VII – Não ter recebido no exercício de função pública, advertência escrita nos últimos dois anos;

VIII – Não ter respondido no exercício da função pública, processo administrativo disciplinar (PAD), nos últimos dois anos;

**Art. 2º** - O cargo de Vice-Diretor (a) se obriga nos critérios II, III, V e VI do caput do parágrafo único do art. 1º.

**Art. 3º** - A documentação dos critérios estabelecidos, juntamente com o Projeto de Gestão aprovado pela Comunidade Escolar representada pelo Conselho Escolar serão entregues a SMEC no setor de Recursos Humanos para sua devida certificação e posterior nomeação.

### **Seção I**

#### **Do mandato e Avaliação do Diretor e Vice-Diretor**

**Art. 4º** - O mandato para exercer a função de representação de diretor escolar terá duração de 3 (três) anos, permitida a recondução por igual período, após resultado da avaliação de desempenho e por discricionariedade do chefe do executivo municipal.

Parágrafo único. O tempo de permanência do vice-diretor será de livre deliberação do gestor municipal podendo ser nomeado e exonerado a qualquer tempo.

**Art. 5º** - O diretor e o vice-diretor escolar serão acompanhados continuamente pelos técnicos da SMEC, que ao final de cada ano letivo, verificarão os avanços alcançados pela unidade de ensino, ficando a avaliação e parecer final a cargo de uma comissão municipal de gestão e o conselho escolar.

§ 1º Os demais membros da equipe gestora serão avaliados pelos critérios já existentes no plano de cargos e salários do servidor do magistério e parecer do Conselho Escolar, podendo ser destituído das funções que ocupa e voltando a ocupar o cargo de origem.

§ 2º Os elementos de avaliação de desempenho de que trata o artigo 4º compreendem:

I - O desenvolvimento exitoso do plano de gestão escolar;

II - Os indicadores de eficiência da escola, resultados de aprendizagem, aprovação, reprovação e evasão escolar e distorção idade série/ano.

III – lisura e transparência na gestão financeira;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- IV – Clima escolar, relacionamento e participação da comunidade escolar, gestão democrática;
- V – Cumprimento do calendário letivo, garantindo os dias e horas já preconizados em leis;
- VI – Pelo cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VII – Participação nos encontros formativos estabelecidos pela SMEC;
- VIII- Participação em cursos direcionados à gestão escolar com objetivo de atualização, aprofundamento, complementação e ampliação de conhecimentos indispensáveis ao exercício da função, necessários ao desenvolvimento de novas competências em gestão, monitoramento e avaliação educacional;
- IX - Cumprimento do PDE escolar e alcance dos objetivos dos programas federais, executados na unidade escolar;
- X - Gestão eficiente e ética dos recursos humanos e patrimoniais;
- XI- Liderança revelada na convivência com a subjetividade do outro.

**Art. 6º** - O servidor (a) efetivo (a) nas funções representativas de Diretor escolar e vice, poderão ser destituídos por atos discricionários do chefe do executivo, a qualquer momento, ou quando demonstrar:

- I - Insuficiência de desempenho, constatada por meio da avaliação realizada pela comissão municipal de gestão, designada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II- Infração aos princípios da Administração Pública ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública;
- III - descumprimento do termo de compromisso por ele assinado (a).

## **Seção II** **Da Vacância do Cargo**

**Art. 7º** - A vacância da função representativa de Diretor das unidades escolares da rede pública municipal ocorrerá por:

- I- Término da vigência determinada;
- II- A pedido;
- III- Destituição;
- IV - Morte
- V - Aposentadoria;

**Art. 8º** - Ocorrendo a vacância da função representativa do Diretor ou Vice-Diretor Escolar poderá o Secretário (a) Municipal designar, em caráter temporário, representante para desempenhar as funções dadas pela vaga do diretor ou vice-diretor escolar, até que sejam efetivados pelo chefe do executivo municipal um novo representante.

## **Capítulo III** **Dos Princípios e Processos da Gestão Democrática**

**Art. 9º** - O princípio da gestão democrática da educação básica da rede municipal pauta-se em:



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- I - Participação da comunidade escolar, por meio, de instâncias colegiadas, na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras;
- II - Transparência na gestão, eficácia no uso dos recursos financeiro e bens materiais;
- III - busca constante do pleno desenvolvimento do estudante, do preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- IV- Democratização das relações pedagógicas e de trabalho;
- V- Capacidade de acolher a pluralidade de ideias e a diversidade de pessoas no espaço escolar;
- VI- Aplicações nas ações escolares das chamadas Pedagogias Participativas, a luz para a formação cidadã.

**Art.10** - Para fins deste Decreto, entende-se por comunidade escolar o conjunto formado pelos estudantes matriculados com frequências comprovadas, seus pais ou responsáveis, professores e demais funcionários efetivos ou não, que integram a unidade escolar.

**Art.11** - A gestão das unidades de ensino terá sua composição com a integração do diretor e vice-diretor, coordenador pedagógico, coordenador administrativo, supervisores escolares e inspetores escolares, juntamente com o conselho escolar onde representará a comunidade da unidade de ensino.

**Art.12** - É de responsabilidade da equipe gestora a execução, avaliação e orientação das atividades inerentes à organização e funcionamento da unidade de ensino, com foco no desenvolvimento e aprendizagem do aluno, primando pelo acesso, permanência e qualidade da educação ofertada pela unidade de ensino.

**Art.13** - A autonomia escolar, respeitada a legislação em vigor e as diretrizes organizacional da SMEC, será assegurada pela formulação e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e o Plano de Gestão da unidade de ensino, instrumentos elaborados com a participação da comunidade através de instâncias colegiadas.

Parágrafo único. A autonomia escolar também se mantém asseguradas:

- I - Para ações e estratégias que garantam o acesso, a inclusão, a permanência do estudante na unidade de ensino e sua continuidade aos estudos com foco na formação holística;
- II – Por práticas pedagógicas inovadoras visando fortalecer a construção de um espaço democrático, as aprendizagens os desenvolvimentos das potencialidades dos estudantes e a qualidade da educação ofertada pela escola.

## **Seção II** **Conselho Escolar**

**Art.14** - Os conselhos das unidades de ensino públicas municipais são órgãos de natureza normativa, consultiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora dos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar respeitadas as normas legais vigentes.

**Art.15** - São competências e atribuições dos conselhos escolares, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- I - Examinar todas as prestações de contas referentes às receitas e despesas e participar do planejamento de compras e aquisições da unidade escolar;
- II - Zelar pelo cumprimento do calendário escolar, do projeto político pedagógico e do regimento escolar da unidade de ensino;
- III - Avaliar e opinar acerca da proposta pedagógica da escola;
- IV - Elaborar, caso não exista, sugerir modificações e atualizações no regimento escolar;
- V - Elaborar e aprovar seu estatuto interno;
- VI - Convocar assembleia geral;
- VII - Avaliar o desempenho do plano de gestão;
- VIII - Propor mudanças visando a melhorias da educação ofertada com base nos critérios orientados pela comissão gestora da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IX - Emitir parecer sobre ocorrências de funcionários, no exercício de suas funções, quando excedido os trâmites administrativos da escola, e encaminhá-los à Secretaria Municipal de Educação e Cultura para providências;
- X - Discutir as prioridades e metas para o ano letivo com base nos índices de aprendizagens apontados pela unidade de ensino;
- XI - Deliberar nas suas reuniões ordinárias e extraordinárias sobre matérias diversas, levando em consideração os princípios da imparcialidade, ética e legislação em vigor;
- XII - Promover relações de intercâmbio com outros conselhos escolares;

Parágrafo Único. A autonomia do Conselho Escolar será exercida com base na legislação em vigor, na democratização da gestão escolar e nas oportunidades de acesso, permanência e qualidade de ensino na escola pública e de todos que a ela tem direito.

**Art.16** - A vacância da função de conselheiro titular dar-se-á por renúncia, aposentadoria, falecimento, desligamento da unidade de ensino, alteração na composição da equipe gestora ou destituição, caso em que aquele será substituído pelo suplente e comunicada ao respectivo segmento para eleger outro membro suplente.

Parágrafo único. A destituição de conselheiro ocorrerá por deliberação do conselho escolar em decisão motivada, garantida a ampla defesa e o contraditório;

**Art.17** - No caso de vacância do cargo de qualquer um dos conselheiros e não havendo suplentes, serão convocadas novas eleições de representante do respectivo segmento para complementação do período de vigência do conselho escolar.

**Art.18** - A ação dos membros sempre visará o coletivo e a qualidade de ensino, evitando-se o trato de interesses individuais e que venha prejudicar a qualidade da educação ofertada pela unidade de ensino.

**Art.19** - A atuação dos conselheiros será restrita às reuniões do conselho, ficando vedada a interferência no trabalho de qualquer profissional ou aluno.

**Art.20** - Os casos omissos serão submetidos à apreciação da equipe técnica da SMEC que deliberará acerca dos Conselhos Escolares nas unidades de ensino públicas municipais. Em outras instâncias, os casos serão encaminhados pela equipe técnica da SMEC a Secretária Municipal de Educação e Cultura e a assessoria jurídica da SMEC para serem submetidos à apreciação e deliberações cabíveis.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art.21** - O mandato dos conselheiros será de 03 (três) anos, com direito a uma reeleição por igual período.

**Capítulo IV**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art.22** - O Diretor Escolar depois de designado, deverá assegurar o cumprimento de todas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art.23** - A assembleia geral da escola, convocada pelo Conselho Escolar, por maioria dos seus integrantes, concluída pela existência de motivos relevantes de suspeição comprobatória poderá solicitar ao Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura, o afastamento ou destituição do Diretor da unidade de ensino, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa ao Diretor.

**Art.24** - O Diretor nomeado pelo chefe do executivo municipal assinará um termo de compromisso, comprometendo-se a exercer com zelo, habilidade e competência as atribuições específicas da função que lhe foi confiada.

**Art. 25** - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura por designação do Secretário (a) posteriormente encaminhado ao chefe do executivo municipal para desfecho final.

**Art. 26** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e o mandato representativo de Diretor Escolar designado (a) pelo chefe do executivo municipal a partir do mês de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal do Assú, aos 13 de setembro de 2022.

**GUSTAVO MONTENEGRO SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**

**CLAÚDIA CEZÁRIO DANTAS DE MEDEIROS**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**